

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

PARECER Nº 025/2023 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, 23 de fevereiro de 2023.

EXPEDIENTE : Memorando nº 111/2023 – DPLC-SEMEC
SOLICITANTE : Stephanny Schussler Ázara
INTERESSADO/ : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
DEMANDANTE : Vanderly Moreira – Secretário da SEMEC
ASSUNTO : Termos Aditivos – Prorrogações de prazos
CONTRATO : Contrato nº 041/2022
PROCESSO : Processo Licitatório 206/2021, Pregão Presencial 037/2021
CONTRATADA : Zap Telecomunicações Ltda, CNPJ 08.056.021/0005-64.
PAGINAÇÃO : Capa e de 01 a 59
OBJETO : *Contratação de empresa especializada para o fornecimento dos serviços de intranet, por meio de link dedicado com acesso via fibra óptica, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Redenção – Pará, por meio de recursos próprios, junto ao Fundo Municipal de Educação - FME*

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer para fins de confecção de termo aditivo contratual de prorrogação de prazo, do objeto contratual epigrafado.

Alega e comprova a SEMEC a necessidade de prorrogar-se o prazo de vigência do contrato em questão por mais 12 (doze) meses, de 24/02/2023 a 24/02/2024, visto que vencerá em 24/02/2023.

Informara, em justificativas bem elaboradas, a necessidade de continuação do presente contrato, bem como o atendimento da Contratada às cláusulas contratuais.

Ressaltou que o valor licitado permanecerá o mesmo já vigente atualmente; que a Contratada continua a preencher os requisitos para as finalidades exigidas pela Administração; que a continuidade na prestação dos serviços é essencial, como já dito acima.

Ainda da justificativa apresentada pela SEMEC, esta procedeu à sua justificação do presente pleito para a dilação de prazo e, por conseguinte, passando à confecção do termo aditivo em questão, solicitando os devidos e necessários pareceres jurídico e do Controle Interno.

Com o memorando-requerimento vieram acostados, merecendo já aqui destaque, as justificativas, ofício de concordância da Contratada e seus documentos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

e certidões, estes exigidos para contratação/alteração contratual, que é o caso do presente termo aditivo. Acostara, também, cópia do contrato em questão e da minuta do seu Termo Aditivo de nº 01 ora pretendido, especificado e restrito aos termos justificados.

Por fim, remetidos os autos à PGM-Redenção-PA esta emitira o PARECER/PGM/RDC-PA Nº 033/2023, a qual opinou pela legalidade da pretensão de celebração de termo aditivo para a prorrogação de vigência do contrato epigrafado desde que fosse anexada a certidão negativa execução patrimonial e/ou documento equivalente, expedida no domicílio da interessada (art. 31, inciso II, Lei nº 8.666/93), a qual não se encontra jungida nos autos em epígrafe até o presente momento.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante, inicialmente, destacar o(s) instituto(s) jurídico-legal(is) que enseja(m) o presente termo aditivo, qual(is) seja(m), prorrogação de prazo contratual, para em seguida adentrar ao caso concreto em si, dispondo sobre a sua aplicabilidade ou não. Sigamos.

II.1. DA PERMISSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 57, II, DA LEI 8.666/93) E SUA RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO

Dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da leitura do supracitada norma legal vê-se a permissibilidade de prorrogação do contrato administrativo, desde que: **a)** à prestação de serviços, **b)** executados de forma contínua, **c)** prorrogados por iguais e sucessivos períodos, **d)** visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e, **e)** limitada a 60 (sessenta) meses.

Logo, claramente, poderão ser prorrogados os contratos administrativos de prestação de serviços, desde que de execução contínua.

É importante frisar, utilizando-se das palavras de Hely Lopes Meirelles, quanto à divisão de modalidades desse tipo de contrato. Vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC

Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.

Assim:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão 132/2008)

Repisa-se e reprisa-se: vislumbra-se do dispositivo legal acima que há permissivo legal para proceder-se à prorrogação contratual *à prestação de serviços a serem executados de forma contínua*, por até 60 (meses), diluídos em iguais e sucessivos períodos de prorrogação de até 12 (doze) meses cada um.

III. DO TERMO ADITIVO SOLICITADO E DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA

Da justificativa exposta na documentação acostada pela SEMEC, vislumbra-se a possibilidade de proceder-se ao presente termo aditivo. Isso porque, inicialmente e acima de tudo, o contrato está vigente, cabendo, assim, as devidas alterações contratuais.

Outrossim, na justificação ficou comprovada a possibilidade da dilação de prazo de vigência contratual, para fins de adequá-la às necessidades e peculiaridades da SEMEC, por esta própria solicitada.

Nesse sentido é que a SEMEC justificara e apresentara, entre outras, a seguinte documentação, que aqui merece destaque, na ordem crescente da numeração dos contratos:

1. Ofício da SEMEC à Contratada pela dilação do prazo, p. 01-02,
2. Resposta ao Ofício da SEMEC pela Contratada concordando, p. 03.
3. Avaliação do Fiscal do Contrato, p. 04.
4. Termo de Justificativa, p. 06-09.
5. Planilha comparativa de valores orçados, p. 10.
6. Dotação orçamentária, p. 12.
7. Cotações, p. 13-18.
8. Cópia do contrato epigrafado, p. 19-27.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

9. Publicação do Diário Oficial do Estado do Pará, p. 28.
10. Minuta do termo aditivo ora pretendido, p. 29.
11. Documentação empresarial, de inscrição e cadastral e certidões da Contratada, p. 30-49.
12. Parecer prévio da Controle Interno da SEMEC, p. 50-51.
13. Parecer jurídico da PGM, p. 53-57.
14. Certidão do TJTO, p. 58.

Vale ressaltar que se encontra anexada a certidão negativa execução patrimonial e/ou documento equivalente do TJTO, expedida no domicílio da interessada (art. 31, inciso II, Lei nº 8.666/93) requerida no PARECER/PGM/RDC-PA Nº 033/2023.

Portanto, perfeitamente possível e preenchidos os requisitos de prorrogação de prazo.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno opina pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para o fim de PRORROGAR O PRAZO do contrato em epígrafe, na forma suscitada pela SEMEC de 24/02/2023 até 24/02/2024, sendo e estando CONDICIONADO o “FAVORÁVEL”, só se for o caso, do 1º Termo Aditivo Contratual à APRESENTAÇÃO e/ou SUBSTITUIÇÃO das certidões por ventura vencidas e/ou faltantes bem como a JUNTADA DE OUTRAS CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS à alteração contratual pretendida, que por ventura aqui não tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação do presente termo aditivo contratual nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

WAGNER COELHO ASSUNÇÃO
Coordenador e Controlador Educacional
Divisão de Controle Interno – DCI/SEMEC